



**Registro: 2022.0000249964**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1054365-46.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RACHEL SHEHERAZADE BARBOSA, são apelados ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o 3º juiz, que dava provimento, tendo em vista o julgamento não unânime e considerando o disposto no art. 942, "caput" e § 1º do CPC/ 2015, prossegue-se o julgamento nesta sessão, ficando convocados a integrarem a Turma julgadora o 4º juiz, Desembargador César Peixoto, que acompanhou o relator e o 5º juiz, Desembargador Piva Rodrigues, que acompanhou a divergência. Portanto, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencidos o 3º e o 5º juízes. Acórdão com o Relator Sorteado. Declara voto vencido o 3º juiz. Sustentou oralmente o Dr. Bruno Andrade de Souza – OAB/MG 126.010.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CÉSAR PEIXOTO (Presidente), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO, EDSON LUIZ DE QUEIROZ E PIVA RODRIGUES.

São Paulo, 5 de abril de 2022.

**GALDINO TOLEDO JÚNIOR**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**Apelação Cível nº 1054365-46.2021.8.26.0100**

**Comarca de São Paulo**

**Apelante: R. S. B.**

**Apelados: A. F. de A. e G. B. I. Ltda.**

**Voto nº 33.180**

RESPONSABILIDADE CIVIL - Alegação de ofensa à imagem da autora, jornalista, supostamente causada por difusão de vídeos no Youtube nos quais o réu lhe dirigiu fortes críticas, bem como insinuou que ela teria recebido dinheiro para mudar de opinião política - Sentença de improcedência - Inconformismo exclusivo da autora - Dano moral - Inexistência - Insuavidade das falas do réu que, no entanto, se limitaram a expressar críticas à conduta da autora por ter mudado repentinamente de posicionamento político - Necessidade de harmonização entre a garantia à inviolabilidade da honra e da imagem e do direito de livre manifestação do pensamento e da informação - Aplicação do art. 5º, IV, IX, X, XIV, e art. 220, § 1º, da CF - Prejuízo moral não caracterizado na hipótese - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido.

1. Ao relatório constante de fls. 418/424, acrescento que a sentença julgou improcedente ação de indenização proposta por Rachel Sheherazade Barbosa contra Alexandre Frota de Andrade e Google Brasil Internet Ltda., fundada na alegação de que o réu proferiu palavras ofensivas e ultrajantes contra a requerente que ultrapassaram a liberdade de expressão. Em face da sucumbência, deverá a requerente arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa a ser dividido em partes iguais aos patronos dos réus.

Recorre a requerente contra a decisão sustentando que o requerido lhe proferiu ataques ofensivos, insinuando que se prostituiu ao receber dinheiro para mudar de opinião no que diz respeito a posições políticas. Ressalta que o requerido declarou que o jornal da apelante poderia ser apresentado diretamente da “Rua Augusta”, reconhecida por ser ponto de prostituição na cidade de São Paulo. Argumenta que foi ultrapassado o direito à liberdade de expressão. Alega que não devem ser toleradas tais manifestações e que é devida indenização por danos morais a ser fixada em R\$ 50.000,00. Dessa forma, requer a reforma da r. sentença para o fim de que a apelante seja indenizada moralmente e para que o segundo corréu Google seja condenado a retirar as publicações de sua plataforma (fls. 427/440).

Recurso regularmente processado, com oferecimento de contrarrazões às fls. 470/502 da corré Google com preliminar de não conhecimento por ausência de impugnação específica aos fundamentos da r. sentença

2. Afasto, em primeiro lugar, a alegada irregularidade formal do recurso arguida nas



contrarrazões da corré Google.

Sobre o tema leciona Nelson Nery Junior que: *“o fim último é conseguir uma sentença justa. Na hipótese de o recorrente entender ser a decisão injusta, logicamente deverá apontar essa injustiça, a fim de que o órgão ad quem examine as razões de decidir, dadas pelo juiz, e as confronte com as aduzidas na sede recursal, para poder julgar o mérito do recurso. (...) A necessidade das razões de recurso se coloca, igualmente, para que o tribunal tome conhecimento dos argumentos segundo os quais o recorrente pretende o rejuízo favorável. Podem até ser outros argumentos, diferentes daqueles utilizados no primeiro grau de jurisdição. Pode, ainda, ocorrer a possibilidade de serem alegadas novas questões de fato, surgidas após a decisão (CPC 517), bem como de direito superveniente (CPC 462), que o juiz deve conhecer, mas nada impede lhe seja levado pelo recorrente”* (Teoria Geral dos Recursos – p. 374 e 378/379 – 6ª ed.).

Em palavras diversas, basta que o apelante consigne as razões pelas quais entende que deve o *decisum* ser reformado, ainda, que simplesmente reitere aquelas já alegadas perante o Juízo *a quo* para que atenda ao requisito formal.

No caso, da leitura da peça recursal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 427/440) se depreende claramente os fundamentos de fato e de direito pelos quais pretende a apelante o reexame da causa, em atendimento ao disposto no artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, circunstância que contrasta com o mero descontentamento.

No mérito, não comporta acolhida o reclamo.

Alega a requerente que o primeiro requerido Alexandre Frota produziu vídeos no Youtube nos quais expôs críticas pesadas a ela, com ofensas pessoais que atingiram sua honra e ultrapassaram os limites da liberdade de expressão.

Argumentou a autora que nos ataques que lhe foram dirigidos, o referido réu insinuou que ela teria se prostituído ao receber dinheiro para mudar de opinião, além de proferir palavras ofensivas e inapropriadas. Nesse contexto, destacou a autora os seguintes trechos abaixo transcritos: *“Mais uma vez essa sirigaita da comunicação tendenciosa perde a oportunidade de se calar, Rachel sheherazade vou te ensinar uma coisa, nunca abra a boca para corrigir alguém, ou alguma ação, sem antes olhar-se no espelho [...]”; “Rachel, você é tão porca, que eu entendi bem o que você está tentando fazer, vamos lá, você ganhou quanto pra isso?”; “Será que você não tem vergonha nessa cara não? Depois vocês reclamam quando eu falo*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*que você poderia apresentar o seu jornal direto da Rua Augusta”.*

Postula, assim, a requerente, em razão destas falas seja o requerido Alexandre Frota condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, bem como seja o segundo requerido Google condenado a promover a remoção dos conteúdos da plataforma You Tube.

A r. sentença julgou improcedente o feito, insurgindo-se a autora nesta oportunidade.

Pouco há que se acrescer, contudo, para justificar a manutenção da bem lançada decisão de primeiro grau.

Isto porque, sopesando os elementos de provas coligidas nos autos, não há evidências de que os dizeres do réu Alexandre Frota, objetivaram diretamente depreciar e macular a honra subjetiva da apelante, tampouco se extrapolou o direito à liberdade de expressão.

No caso específico destes autos verifica-se que as falas do réu veiculadas nos vídeos indicados na inicial, embora sejam aptas a gerar descontentamento da autora, não passaram de fortes críticas às suas mudanças de posicionamento político referente ao Governo Federal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se que a insinuação de que a autora teria recebido dinheiro para mudar de opinião está inserida no contexto da crítica veiculada, de que não foram compreendidas as razões pelas quais ela repentinamente mudou sua opinião, o que não representou falsa imputação de crime à autora.

Ao contrário do que arguiu a autora em sua inicial, fica evidente no vídeo em que o réu sugeriu que ela apresentasse seu jornal direto da “Rua Augusta” que a alusão à “prostituição” não está vinculada ao sentido literal e intuito de classificar a autora como “garota de programa”, mas sim de expressar de modo metafórico que ela teria recebido dinheiro para mudar de opinião, segundo entendimento do réu.

É sabido que entre as pessoas públicas o embate de opiniões e posicionamentos, sobretudo direcionados à política, por vezes extrapolam as medidas de polidez e educação nos tratos dispensados uns aos outros, sem que se possa reconhecer, em face disso, a caracterização de danos à honra, sob pena de se impor indevida restrição ao debate e à liberdade de expressão.

Como se sabe, é indispensável em casos como o dos autos, ser necessário harmonizar o direito de informação (artigo 5º, IV, IX, XIV, da Constituição Federal)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o preceito também entalhado na Carta Magna que assegura a inviolabilidade do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (artigo 5º, X).

Isso porque a colisão entre princípios afasta a sobreposição ou o absolutismo, exigindo uma interpretação sistemática e teleológica capaz de contemporizar a incidência dos postulados constitucionais em face do caso concreto.

Com efeito, o artigo 220 da Carta Política torna cristalina a necessidade dessa conjugação dos direitos à informação e à intimidade assim preceituando: “*A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*”.

Neste passo, sobre o conteúdo das publicações destacou o nobre magistrado sentenciante que: “*Após assistir aos vídeos trazidos nos autos, observei que o conteúdo neles vinculado não ultrapassa as críticas próprias do debate político envolvendo duas pessoas públicas e de personalidades notoriamente fortes, constantemente envolvidas em polêmicas, e ainda que de forma não muito polida, está dentro dos limites do aceitável e da liberdade de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*expressão. De fato, vistas de uma maneira isolada, como alardeado na inicial, as frases e palavras utilizadas pelo réu (como p.ex., prostituir-se, porca, sirigaita), aparentam um excesso ofensivo e desmedido contra a autora. Porém, dentro do contexto em que foram inseridas (ou seja, em tom metafórico), verifica-se que a tese inicial leva à clara distorção da conotação para as quais foram empregadas. Com efeito, ao criticar a autora pela sua conduta repentina em mudar suas opiniões e pareceres, o réu atribui tal fato a interesses meramente materiais, fazendo conotação como alguém que “teria se vendido”, e não utilizou a palavra “prostituir” em seu sentido literal.”*

E, por fim, concluir na r. sentença que: *“Na espécie, o propalado confronto que se apresenta entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, exige, para o seu equacionamento, a consideração, na exata medida, de relevante ingrediente que se acresce ao problema, qual seja, a condição pessoal dos envolvidos no litígio, enquanto exponenciais elementos da vida pública política e jornalística-artística. Com efeito, segundo profícuo magistério de CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, a esfera dos direitos da personalidade dos políticos e pessoas públicas, seja no aspecto da honra e da imagem, seja ainda especialmente no*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*que diz para com a privacidade se vem admitindo, não de todo ausente, mas decerto reduzida ('A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade', Ed. Atlas, 2001, pag. 80). Justifica-se tal assertiva não somente por se tratarem, o político e a jornalista âncora de telejornal, de pessoas públicas, mas também, e, principalmente, por conta de serem, de alguma forma, influenciadores de grande público, e usuários ativos das redes sociais, nelas manifestando de forma ácida e contundente suas opiniões políticas. (...) Portanto, em que pese a adjetivação, por vezes exacerbada e pejorativa, empregada pelo réu, conhecido pela forma ácida de seus comentários, não se vislumbra a afronta a direitos da personalidade da autora."*

Logo, além de terem reduzida sua intimidade, as pessoas públicas estão mais sujeitas a críticas desfavoráveis e que, muitas vezes, se inserem no interesse público da informação, impondo-lhes, por consequência, maior resistência no que toca às circunstâncias passíveis de afronta aos seus direitos da personalidade.

Importante destacar que o próprio réu e outras personalidades conhecidas, foram acusados desse mesmo proceder em face da repentina modificação de seu posicionamento político, logo após a última eleição, conduta



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que revelaria, em caso de intenção de ofender a autora, um ataque a si próprio, pois estaria admitindo, em última análise, que esse tipo de comportamento apenas seria possível por interesse econômico.

Em suma, o exercício do direito de crítica deve ser preservado, ainda que, em muitos casos bastante tênue os limites em que pode ele ser exercido sem violar os outros direitos constitucionais da mesma grandeza, e, na dúvida, deve prevalecer o interesse público que sempre se sobrepõe ao particular.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que escoreita a decisão monocrática ao julgar improcedente a pretensão indenizatória formulada pela ofendida, bem como o pedido de remoção dos vídeos em face do segundo corréu.

Para os fins do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios devidos pela apelante em mais 5% sobre o valor da causa.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

**Galdino Toledo Júnior**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Voto nº 33006

Apelação Cível nº 1054365-46.2021.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Rachel Sheherazade Barbosa

Apelados: Alexandre Frota de Andrade e Google Brasil Internet Ltda

### DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, decorrente da manifestação de alegadas ofensas em vídeos publicados pelo primeiro corréu, na plataforma do segundo corréu.

Respeitado o entendimento do d. Relator Sorteado, Galdino Toledo Júnior, ousou divergir de seu voto, nos termos que seguem.

A luz dos ensinamentos do doutrinador Pedro Lenza:

*“Os direitos fundamentais não são absolutos (relatividade), havendo, muitas vezes, no caso concreto, confronto, conflito de interesses. A solução vem discriminada na própria Constituição (ex: direito de propriedade versus desapropriação), caberá ao intérprete, ou magistrado, no caso concreto, decidir qual direito deverá prevalecer, levando em consideração a regra da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, conjugando-a com a sua mínima restrição.”*

Apesar de os direitos inerentes do réu Alexandre à livre manifestação, da liberdade de expressão, estarem todos positivados no artigo 5º, incisos IV e IX, respectivamente, da Constituição Federal, além do art. 220 do mesmo instituto, é indispensável observar que a autora também é dotada de direitos fundamentais, inclusive, mas não limitados ao direito à honra e ao direito à imagem, ambos previstos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, além da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal.

Nesse sentido, diante do conflito de dois ou mais direitos fundamentais, com base no princípio da proporcionalidade, é indispensável uma cautelosa ponderação visando a melhor solução da lide.

Destacou a sentença que o réu Alexandre é *conhecido pela forma ácida de seus comentários*. Ocorre que não se pode cancelar comportamentos como os provados nos autos, indicando-se que são adequados à personalidade do agente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em um dos vídeos publicados, sugeriu o réu que não poderia a autora ter mudado de opinião sem que não tenha recebido para isso, apontando para tal conduta como “essa prostituição”, “essa vagabundagem”, “pilantragem”. Em mais de uma oportunidade, repetiu que teria a autora “se prostituído”, chamando-a também de “sirigaita”.

Em outro vídeo, já removido, mas registrado em ata notarial acostada aos autos, o réu afirmou:

“Rachel, você é tão porca, que eu entendi bem o que você está tentando fazer, vamos lá, você ganhou quanto pra isso? Será que você não tem vergonha nessa cara não? Depois vocês reclama quando eu falo que você poderia apresentar o seu jornal direto da Rua Augusta”. (fl. 61 – sem grifos no original)

Independentemente das particularidade de cada pessoa, dotadas de características próprias, sendo uns mais ou menos sensíveis que outros, mais ou menos impetuosos, não há que se elevar o tom ou rebaixar os padrões comportamentais socialmente aceitos, porque alguns decidem utilizar palavras de baixo calão e metáforas excessivamente desmoralizadoras. Não se trata, meramente, de transmitir sua opinião e a partir disso, formar a opinião alheia, há de se ter cautela na conduta.

Nas palavras do réu não faltou apenas polimento ou educação; sobraram ofensas pessoais, extrapolando, de fato, a liberdade de expressão.

Conforme já mencionado não há direito absoluto, sendo indispensável a interpretação do ordenamento jurídico como um todo e de acordo com o caso concreto. Não pode o réu, sob a justificativa dos direitos da liberdade de expressão, de ocupar cargo político e de ser a autora jornalista, escusar-se do dever de respeitar os direitos alheios. Como é notoriamente sabido, todos os indivíduos da sociedade são dotados de direitos e obrigações.

Sugerir que a autora recebeu para mudar de opinião que é sua, bem como, reiteradamente, associar referida mudança a um ato remunerado e comparado à prostituição (de conotação sexual), demonstra evidente excesso aos direitos de liberdade de expressão e à livre manifestação. Ou seja, o réu Alexandre excedeu seus direitos e liberdades infringindo, por conseguinte, os direitos fundamentais da autora.

A discordância quanto ao ponto de vista político da autora é plenamente aceitável, fazendo parte do próprio debate, positivamente enriquecido. Referida circunstância não se confunde com emissão indiscriminada de qualquer opinião, utilizando-se de quaisquer termos, ainda que a título comparativo. Nem mesmo eventuais outros contextos em que inseridas as partes (como dito em sentença, pessoas “constantemente envolvidas em polêmicas”) é escusa ao comportamento adotado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao dano moral, frisa-se mais uma vez, é incontestável que o direito à liberdade de expressão, o direito à livre manifestação e o direito ao exercício da profissão são indispensáveis e necessitam ser resguardados. Todavia, conforme já mencionado, o réu Alexandre excedeu seus direitos, ferindo a dignidade, a honra e a imagem da autora. Advém, portanto, a obrigação de indenizar.

Apresentam-se como norteadores para a quantificação do dano moral: os princípios da razoabilidade; da proporcionalidade; e o princípio que veda o enriquecimento ilícito, deles não podendo se divorciar o Julgador. Além disso, o dano deve ser fixado em valor razoável, procurando compensar o lesado e desestimular o lesante, sem propiciar enriquecimento ilícito. A reparação atua como elemento educativo do ofensor e da sociedade, no sentido da conscientização de seus deveres.

Estabelecida a responsabilidade do réu, os danos morais causados à autora e o nexo causal, resta fixar o montante da indenização devida. Para isso, devem ser verificados requisitos, tais como a intensidade da culpa, os resultados advindos do ato ilícito, dentre outros. Conforme já mencionado, o importe da indenização deve ser fixado em valor razoável, procurando compensar o lesado e desestimular o lesante, sem ocasionar o enriquecimento ilícito.

Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho:

*“Enquanto o dano material atinge o patrimônio, o dano moral atinge a pessoa. Este último é a reação psicológica que a pessoa experimenta em razão de uma agressão a um bem integrante de sua personalidade, causando-lhe vexame, sofrimento, humilhação e outras dores do espírito.”*

*“Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: intimidade, imagem, bom nome, privacidade, a integridade da esfera íntima”.*

Acrescenta Carlos Alberto Bittar:

*“Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto.”*

Cabe ao juízo, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano para o autor e a possibilidade econômica da





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofensora, estipular uma quantia consentânea aos fatos ocorridos.

Por todo o exposto, mostra-se razoável o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser pago pelo réu Alexandre. Atualização monetária desde a fixação e juros de mora desde a citação.

Quanto ao corrêu Google, em consonância com todo o esclarecido, possível também o acolhimento do pedido autoral, visando remover o conteúdo apontado, caso ainda disponível na plataforma *Youtube*.

Deverá o corrêu remover o conteúdo abaixo indicado, no prazo de cinco dias úteis, contados da intimação deste Acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.

<https://www.youtube.com/watch?v=1Gte1VI5nOg>

<https://www.youtube.com/watch?v=C4vKswpkEKw>

<https://www.youtube.com/watch?v=fVNmJdKbxAk>

<https://www.youtube.com/watch?v=j33jwD65dIA>

<https://www.youtube.com/watch?v+N-x9HvzYf5A>

<https://www.youtube.com/watch?v=krUIDv5-1I0>

Tendo em vista o acolhimento do recurso, invertem-se os ônus da sucumbência. Caberá aos réus arcarem com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, pelo meu voto, daria provimento ao recurso.

**EDSON LUIZ DE QUEIROZ**  
3° Juiz



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

<b>Pg. inicial</b>	<b>Pg. final</b>	<b>Categoria</b>	<b>Nome do assinante</b>	<b>Confirmação</b>
1	13	Acórdãos Eletrônicos	GALDINO TOLEDO JUNIOR	19702763
14	18	Declarações de Votos	EDSON LUIZ DE QUEIROZ	1984B502

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1054365-46.2021.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.